



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo Administrativo n.º 120/2024

Inexigibilidade de Licitação n.º 027/2024

Objeto: Contratação da empresa IMPERADOR BUSINESS SHOW LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 57.819.753/0001-40, para apresentação de show musical do cantor Vitinho Imperador, como parte das atrações do Reveillon 2025

Órgão Interessado: Secretaria Municipal de Turismo

I. Análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de inexigibilidade de licitação.

II. Contratação direta. Possibilidade legal, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de demanda formulada pela Secretaria Municipal de Turismo, a qual requer a contratação do objeto nos termos preambulares.

Justificou-se a contratação, dentre outras razões apresentadas no item 4 do Estudo Técnico Preliminar, ao argumento de que tal objeto se mostra fundamental para atender à necessidade da Administração.

Na presente apreciação jurídica de inexigibilidade de licitação, verificar-se-á em sede de controle prévio, dentre outros, o cumprimento de regularidade tomando-se como referência o atendimento dos requisitos dispostos na Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e no Decreto n.º 5.362, de 08 de janeiro de 2024, que regulamenta a contratação direta no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta deste Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA**

Após a análise devida, este processo retornará para a continuidade da verificação legal pelo agente de contratação da fase interna, podendo ou não ser encaminhado para parecer do controle interno.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epigrafado, e tem o escopo de assistir o Município na legalidade dos atos administrativos então praticados, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, e verificando-se os fatos como postos, inclusive eventuais inconformidades.

Pois bem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No mais, a própria Lei n.º 14.133, de 2021 admitiu a possibilidade de situações em que a licitação não será obrigatória, autorizando a Administração Pública a celebrar contratos/ajustes diretamente, sem a necessidade de um certame licitatório regular.

In casu:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Importante destacar que o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, traz requisitos específicos para a contratação direta de profissionais de qualquer setor artístico por inexigibilidade de licitação.

Segundo o art. 74, inciso II, da NLL, a contratação de profissionais do setor artístico é condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos específicos:

- a) realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo; e*
- b) demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.*

Nessa seara, quanto ao requisito mencionado na supracitada alínea "a", de acordo com o § 2º do art. 74, da NLL:

"considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico".

No que tange ao segundo requisito, alínea "b", a escolha do prestador do serviço está ligada à demonstração de que o profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, alternativamente, ou seja, ou um ou outro já é o suficiente, com o objetivo de resguardar a impessoalidade no processo decisório, imperioso observar que devem ser colacionados no respectivo processo os elementos que comprovem a consagração do artista, podendo ser, como exemplo, notícias de jornais e/ou revistas sobre as apresentações realizadas, com datas e fonte de veiculação, fotos e/ou vídeos de shows, demonstração das redes sociais do artista e números de seguidores, quantidades de visualizações de suas performances nos aplicativos como youtube, spotify e outros, bem como podendo também ser usado demonstrativos sob a ótica da crítica especializada, tais como certificados relativos ao recebimento de prêmios nacionais e/ou internacionais, como por exemplo o Grammy Latino, etc, observando que não cabe à lei definir critérios ou requisitos para entender o artista "consagrado", mas sim, ao gestor que pretende à contratação, por documentos juntados aos autos e justificativas pertinentes.

A fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de inexigibilidade de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos descritos no art. 72 da Lei n.º 14.133, de 2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Além disso, o Município conta com regulamentação própria para a inexigibilidade, publicada no Decreto n.º 5.362/2024 que, em seus arts. 29 a 32, apresenta regras específicas para os procedimentos de contratação direta.

Verifica-se ainda, que todos os documentos exigidos estão presentes, nos termos averiguados pela autoridade técnica e dados por conferido, nos termos legais, exceto a demonstração de que o profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em relação à escolha do fornecedor, a autoridade responsável a justificou no item 4 do Estudo Técnico Preliminar, bem como no item 2 do Termo de Referência.

No que tange à justificativa de preço, verifica-se dos autos que sua definição ocorrerá por notas fiscais de apresentações musicais advindas da própria empresa fornecedora.

Quanto aos valores dos orçamentos estimados, nos termos do artigo 23 do novel regime, verifica-se pelo mapa que materializa os parâmetros utilizados pelo precificador,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

que a pesquisa atendeu aos pressupostos exigidos, chegando ao importe declarado no referido documento, de inteira responsabilidade dos agentes que o subscrevem.

Em relação à obrigatoriedade de se formalizar termo de contrato, impõe-se observar o disposto no artigo 95, da Lei n.º 14.133, de 2021, fazendo constar todas as cláusulas descritas em seu artigo 92.

Outros instrumentos, certidões/declarações obrigatórias, nos termos legais exigidos, assinados pelos agentes responsáveis pela instrução processual e na conformidade do objeto, constam dos autos.

Imprescindível constar no presente parecer que, diante da distinção entre os serviços prestados pelo artista profissional e os demais bens e serviços acessórios a serem utilizados, é recomendado que o gestor conceda tratamento jurídico diferenciado a cada espécie de contratação.

Ou seja, a contratação de artista profissional enquadra-se expressamente na exceção legal que autoriza a contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação. Por outro lado, os serviços de apoio (palco, iluminação, sonorização, hospedagem, segurança patrimonial etc.), deverão seguir a regra geral, ou seja, deverão ser contratados através da realização prévia de procedimento licitatório ou mesmo outra contratação direta, se for o caso, ou ainda, se na contratação algum desses itens for de fornecimento pelo artista, tais custos devem constar de forma individualizada em planilha de custos.

Importante, *in casu*, que os preços a serem praticados estejam de acordo com os praticados no mercado, sendo de responsabilidade da secretaria demandante certificar-se do cumprimento deste pressuposto legitimador da contratação, assegurando-se de obter documentos comprobatórios que podem inclusive, advir do próprio contratado.

Apontamos ainda para a obrigatoriedade de aplicação da norma inserta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), com análise de cada caso em

p



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORIA JURÍDICA

concreto, devendo o gestor público ponderar a necessidade, avaliando a constitucionalidade e legalidade das despesas em curso nesses dois últimos quadrimestres do ano, mantendo as que se fazem indispensáveis para o atendimento do interesse público.

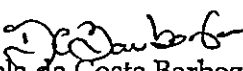
Por derradeiro, destacamos a necessidade de observância do Decreto n.º 5.169, de 27 de abril de 2023, que dispõe sobre medidas destinadas ao ajuste fiscal de contenção de despesas, à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro no âmbito da administração direta e indireta do município, promovendo a racionalização dos gastos, limitando-se ao essencial para o funcionamento dos órgãos, considerando a obrigação contínua de planejar, acompanhar e avaliar as ações do Poder Executivo no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa.

3. CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, e tendo em vista a documentação carreada ao feito, não se vislumbra óbice à contratação direta pretendida, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 2021, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, atentando-se, porém, para a necessidade de divulgação no prazo estabelecido no artigo 94, inciso II, do Novo Estatuto Licitatório e para o cumprimento integral das recomendações supracitadas.

É o parecer, *s.m.j.*

Barra do Garças - MT, 13 de dezembro de 2024


Daniela da Costa Barboza

Procuradora-Geral Adjunta
Portaria n.º 17.945, de 09/09/2021
OAB/DF n.º 15.576